

**Processo** : 10865.002294/97-94  
**Recurso** : 115.645  
**Acórdão** : 203-08.242

**Recorrente:** CIA. UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
**Recorrida :** DRJ em Campinas - SP

**IPI. AÇÚCAR.** IN SRF Nº 67/98. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 67/98, ficou convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI.

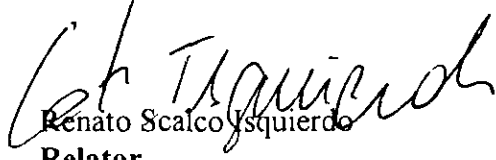
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Oscar Sant'anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

  
Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



**Processo** : 10865.002294/97-94  
**Recurso** : 115.645  
**Acórdão** : 203-08.242

**Recorrente:** CIA. UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos períodos de apuração de 1-12/92 e 2-12/92, tendo em vista o não destaque do referido imposto nas saídas das respectivas mercadorias (açúcar) em virtude de medida liminar deferida em favor da interessada em Mandado de Segurança. O lançamento teve como objetivo constituir o crédito tributário, e, em razão disso, não foi exigida multa.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 34 e seguintes, na qual suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento, pois contrariaria ordem judicial. Entende, também, que não poderia incidir juros de mora, porquanto não houve mora no caso concreto em virtude da suspensão da exigibilidade determinada pela medida liminar. No mérito, sustenta a não incidência do IPI sobre o açúcar.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 84 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 93 e seguintes, no qual pede sejam reconhecidos os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 67/98 sobre o feito. Segundo a recorrente, a referida IN reconhece expressamente que não há incidência do IPI sobre o açúcar produzido pela recorrente. Pede, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, em face do indeferimento do pedido de perícia, o que constituiria cerceamento do direito de defesa, já que a recorrente entende imprescindível a realização do exame técnico. Entende, por outro lado, que não houve desistência da esfera administrativa, pois as ações judiciais antecedem a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração. Reitera, por fim, o não cabimento da exigência dos juros de mora.

Às fls. 127 e 128, consta cópia de documentos comprovando o deferimento de medida liminar, determinando a admissibilidade do recurso voluntário sem a necessidade de realizar o depósito de, no mínimo, 30% da exigência.

É o relatório.



Processo : 10865.002294/97-94  
Recurso : 115.645  
Acórdão : 203-08.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto do presente processo diz respeito ao tipo de açúcar e ao período expressamente referidos na Instrução Normativa nº 67/98. De fato, a referida IN, em seu art. 3º, assim dispôs:

*"Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI."*

Por esses motivos, em face do reconhecimento expresso da autoridade fiscal, em ato normativo, de que não é devido o crédito tributário nas hipóteses antes referidas, nas quais enquadra-se inteiramente o objeto do presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento da exigência com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 67/98.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO